SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011648-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Cecilia Helena Soares Porto

Requerido: Uniodonto São Carlos - Cooperativa Odontológica

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cecília Helena Soares Porto propôs a presente ação contra a ré Uniodonto São Carlos - Cooperativa Odontológica, requerendo: a) seja declarada anulado o julgamento realizado pela ré em desfavor da autora, em razão do descumprimento do Estatuto Social, com a anulação das penalidades sofridas e a reintegração da autora ao quadro de cooperados da ré; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A tutela de urgência para suspender os efeitos das penalidades aplicadas à autora foi deferida às folhas 104.

A ré, em contestação de folhas 112/120, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) a autora teve clara ciência da instauração de processo administrativo disciplinar; b) que houve o registro no livro, cujo conteúdo foi encaminhado à autora; c) constar o número do processo apenas rebuscaria o texto desnecessariamente, além do que, a ausência do número do processo em nada prejudicou o direito de defesa, uma vez que a autora defendeu-se de forma plena, com argumentação extensa e em nenhum momento se referiu a qualquer prejudicialidade ao exercício do contraditório, tal como a ausência de qualquer informação com este fim; d) quanto à alegada ausência de parecer técnico, trata-se de documento interno direcionado ao órgão julgador e não ao cooperado; e) conforme se vê na ata de folhas 37/38, os fatos foram narrados ao próprio órgão na reunião e nenhum conselheiro divergiu da não apresentação escrita, de forma que, a quem direcionado (Conselho de Administração) o ato escrito foi dispensado; f) na própria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

defesa administrativa deve ser requerida a produção de provas, porém, embora tenha a autora exercido o direito de defesa, não foi solicitada a produção de qualquer prova; g) quanto à proporcionalidade da pena, o Conselho de Administração entendeu que o fato ocorrido é muito grave, colocando em risco a cooperativa ser autuada pela ANS, cuja penalidade pode chegar a R\$ 80.000,00 e abalo à imagem da Uniodonto frente aos consumidores; diante dessa gravidade, concluíram que a suspensão das operações por 180 dias seria a medida adequada antes da expulsão do quadro de associado; todavia, levandose em conta que os conselheiros são cirurgiões dentistas, não se atentaram quanto ao prazo máximo de suspensão, porém a autora poderia ter ingressado com pedido de revisão administrativa, sem necessidade de tutela jurisdicional; h) não há danos morais a serem indenizados, uma vez que as punições aplicadas não são de conhecimento dos pacientes da Uniodonto, não havendo qualquer mácula profissional; nem mesmo os demais cirurgiões dentistas que não integram o Conselho de Administração tomaram conhecimento da punição.

Réplica de folhas 147/152.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque impertinente a prova oral ou pericial.

Sustenta a autora que: a) é cooperada da ré e, no dia 21/07/2016, recebeu duas notificações para que prestasse esclarecimentos sobre possíveis infringências ao Estatuto Social em dois casos diferentes; b) ambas as notificações não possuem número de procedimento administrativo, número de registro ou qualquer outra identificação capaz de esclarecer que havia sido instaurado processo interno que pudesse resultar em aplicação de penalidades; b) atendendo à solicitação, a autora protocolou os esclarecimentos dentro do prazo de 10 dias; c) posteriormente, em 25/08/2016, recebeu outra notificação informandolhe que foram aplicadas as penalidades de advertência escrita em relação à primeira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

notificação e a pena de suspensão de operações com a Cooperativa pelo prazo de 180 dias para o segundo caso, embora no Estatuto conste que a pena máxima de suspensão seja de 120 dias.

A Instrução Normativa 01/2010 (folhas 39/41), regulamenta o processo disciplinar administrativo dos associados da ré.

De fato, o artigo 2º da Instrução Normativa determina que a representação deverá ser registrada em livro próprio, cabendo à Diretoria, por qualquer de seus diretores, notificar o cooperado para apresentar defesa escrita e requerer as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, contados da juntada aos autos do AR.

O parágrafo 1º estabelece que, independente da defesa, caberá à Diretoria, através de quaisquer de seus diretores, avaliar o caso e emitir parecer técnico, por escrito, sobre os fatos relacionados na denúncia para o devido conhecimento e deliberação do Conselho de Administração da Uniodonto.

O parágrafo 2º determina que, do livro de registro das representações, deverá constar o número de ordem do Processo Disciplinar Administrativo, nome, endereço e CIC/RG das partes, a síntese dos fatos e o dispositivo estatutário, em tese, violado pelo cooperado.

Por outro lado, o artigo 4°, § 1°, estabelece que a suspensão acarretará ao cooperado a interdição das atividades profissionais junto à Uniodonto, pelo prazo de 30 até 120 dias, segundo o grau de culpa apurado.

De fato, a ré cometeu os vícios de forma a seguir descritos, em desrespeito à Instrução Normativa 01/2010: (i) deixou de consignar o número do procedimento disciplinar administrativo nas notificações (artigo 2°, § 2°); (ii) não emitiu, por escrito, parecer técnico por um dos membros da Diretoria (artigo 2°, § 1°); (iii) aplicou pena superior ao prazo máximo de 120 dias (artigo 4°, § 1°).

Com relação ao mérito das apurações, não compete a este juízo emitir qualquer pronunciamento, pois a apuração se deu mediante procedimento interno.

Somente cabe a este juízo verificar se houve desrespeito à Instrução Normativa noticiada pela autora e, constatando a sua ocorrência, determinar à ré que refaça o procedimento observando o quanto estabelecido na referida Instrução Normativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, procede o pedido da autora para que seja declarado anulado o julgamento realizado pela ré em desfavor da autora, em razão do descumprimento da Instrução Normativa, com a anulação das penalidades sofridas, podendo a ré, entretanto, abrir procedimento disciplinar administrativo com estrita observância do disposto na Instrução Normativa.

Não procede, todavia, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A inobservância da forma prevista para o procedimento administrativo não acarretou qualquer abalo moral passível de indenização, não ultrapassando a esfera do mero aborrecimento.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar anulado o julgamento e o procedimento administrativo realizado pela ré em desfavor da autora, por descumprimento da Instrução Normativa 01/2010, anulando, ainda, as penalidades sofridas e determinando a reintegração da autora ao quadro de cooperados da ré, sem prejuízo da abertura de novo procedimento observando-se a Instrução Normativa em vigor.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais desembolsadas.

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, bem como a ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ambos fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA